

CONSULTA PÚBLICA 133

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Manual de Procedimentos da atividade de
registo e contratação bilateral de energia
elétrica
(MP PPA)
SETOR ELÉTRICO

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	ENQUADRAMENTO	3
3	PRINCIPAIS ASPETOS DA CONSULTA	5
3.1	Enquadramento da atividade e princípios orientadores	5
3.2	Registo de contratos bilaterais	6
3.3	Negociação de contratos bilaterais	7
3.4	Regulação e supervisão da atividade.....	8

1 INTRODUÇÃO

O presente documento enquadra a consulta pública promovida pela ERSE para a discussão e posterior aprovação do Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (MP PPA), adiante referido de forma mais resumida como “MP PPA”.

O MP PPA encontra-se previsto no artigo 7.º da Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro, que veio regulamentar as bases para a atividade de registo e contratação bilateral de energia, que, por sua vez se estabeleceu no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro.

Por outro lado, o MP PPA vem estabelecer o conteúdo regulamentar operacional a que se submete a referida atividade de registo e contratação bilateral de energia, bem como a atuação da respetiva Entidade Gestora da plataforma de registo e negociação de PPA.

Assim, a consulta pública decorre desde o dia **20 de maio de 2025** até ao dia **20 de junho de 2025**. Este é o prazo no qual podem ser enviados comentários ou apreciações sobre as propostas apresentadas pela ERSE. Os contributos podem ser enviados preferencialmente por *e-mail* ou, em alternativa, por correio, para os contactos que se apresentam de seguida, identificando a consulta a que respeita, introduzindo o número da consulta no assunto da mensagem e em (eventuais) documentos anexos (Ex: Assunto: CP 133 ou Consulta Pública 133):

- Endereço eletrónico: consultapublica@erse.pt
- Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama 1, 3.º andar, 1400-113 Lisboa

Aquando da apreciação final dos contributos recebidos, a ERSE poderá vir a disponibilizar um relatório da consulta pública, no qual são identificadas e sistematizadas as matérias que suscitem comentários, assim como a ponderação efetuada sobre as mesmas.

Os contributos recebidos serão publicados, exceto se, expressamente, for pedida confidencialidade. Em caso de confidencialidade pretendida pelo participante da consulta pública, deve por este ser disponibilizada uma versão pública. Em qualquer caso, o(s) interessado(s) deve(m):

1. confirmar se são enviados elementos, cuja divulgação seja restrita;
2. enviar os contributos num documento autónomo que não contenha os mencionados dados pessoais, para proteção dos dados pessoais dos remetentes.

2 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, nos seus artigos 163.º-A a 163.º-F estabelece as bases para a atividade de registo e negociação de PPA, nelas se incluindo a própria definição da atividade, a designação da entidade gestora da plataforma que se deve implementar, a sua regulação e os princípios aplicáveis à referida atividade.

O próprio preâmbulo do Decreto Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, esclarece da motivação pretendida pelo legislador com o estabelecimento das bases da atividade de registo e negociação de PPA, que insere na lógica prevalente no quadro legislativo europeu, em particular aquele que se aplica ao mercado interno da eletricidade. Em concreto, o citado preâmbulo refere que, no “(...) espírito do novo Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 (Regulamento 2024/1747), que procedeu à alteração dos Regulamentos (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União Europeia, importa igualmente prever instrumentos concretos destinados a eliminar os obstáculos regulamentares e administrativos injustificados e desproporcionados à contratação bilateral e, bem assim, a melhorar a transparência de acesso a estes instrumentos de contratação de energia.”.

Num outro plano, emergente da crise desencadeada com a invasão da Ucrânia pela Federação Russa, observou-se a importância dos mecanismos de contratação a prazo, que, de modo concreto, permitam aos diferentes agentes e participantes do mercado elétrico a cobertura dos riscos de volatilidade de preços e de investimentos em nova capacidade de produção renovável, essencial à concretização dos objetivos comuns de descarbonização da economia. Ora, as modalidades de contratação bilateral, em particular as que se desenvolvam em mercado de balcão (i.e., fora de mercados organizados de contratação a prazo) são uma das vias possíveis para, mutuamente se protegerem comparadores dos riscos de volatilidade de preço e vendedores dos riscos associados à bancabilidade de projetos.

Sucede, porém, que as operações em mercado de balcão (vulgarmente descritas pelo acrónimo anglo-saxónico OTC – *over the counter*) se revestem de menor transparência que as que decorrem em mercado organizado, estas últimas sujeitas a maior transparência e conhecimento generalizado, sobretudo em preço e em oportunidades de negociação. Mas, inversamente, o acesso aos mecanismos de contratação em mercado organizado, em larga medida fruto dos requisitos emergentes da regulamentação financeira aplicável, comporta um custo de participação (por exemplo, por via dos requisitos de colateral e de liquidação das operações, muito vinculados e motivados pelo referencial de funcionamento dos mercados e instrumentos financeiros), que é superior ao que pode emergir das operações OTC, que

beneficiam de requisitos menos estritos ou mais ajustados à operação de entidades e agentes do setor não financeiro.

É, pois, neste sentido que se compreende a iniciativa legislativa de estabelecimento da atividade de registo e negociação de PPA, interpretando a ERSE a vontade do legislador de suprir as características de menor robustez de negociação da contratação em OTC (menos transparência quanto a possibilidades de transação e, em particular, quanto a descoberta de preço), sem que se incorra nos custos de *compliance* que se estabelecem para os mercados de contratação a prazo, sobretudo aqueles em que se transacionam derivados cujo subjacente é a energia.

3 PRINCIPAIS ASPETOS DA CONSULTA

A respeito da operacionalização da consulta pública e da identificação dos temas respectivos, importa começar por referir que o conteúdo formal do MP PPA colocado a consulta, e a que este documento constitui anexo, resulta da proposta da entidade gestora da plataforma de PPA, tal como remetido à ERSE.

Atento o trabalho que a referida entidade gestora já iniciou para a concretização da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica, entende a ERSE que a discussão pública do quadro normativo se deve fazer com base nesse mesmo trabalho, que se encontra vertido na proposta normativa recebida para análise.

Neste sentido e tendo presente o enquadramento que antes se efetuou a respeito do MP PPA, no presente capítulo são sintetizados os principais aspetos que a ERSE considera deverem ser abordados em sede de consulta pública.

3.1 ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A proposta de MP PPA colocada a consulta pública começa por concretizar os aspetos gerais de desenvolvimento da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica, assim como os princípios orientadores dessa atividade, a serem seguidos pela entidade gestora.

Neste domínio, o MP PPA efetua uma definição do conceito de contrato bilateral que deve ser tomada para a concretização da atividade e da plataforma respetiva, remetendo tal definição para o estabelecido na Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro, e concretizando que o conceito de contrato bilateral se restringe aos contratos com entrega física, assim retirando deste âmbito os contratos vinculados a liquidação financeira.

Num outro plano, o MP PPA estabelece no âmbito do regime de registo e contratação bilateral, aqueles instrumentos contratuais em que uma das contrapartes – a contraparte vendedora - atua como agregador, assim podendo corresponder a uma pluralidade de produtores.

Ainda a respeito do enquadramento da atividade e dos princípios gerais, o MP PPA estabelece que a entidade gestora se deve vincular por princípios de transparência, igualdade de tratamento e promoção da eficiência e da concorrência, que, entende a ERSE têm como corolário que a sua atividade se constitua

como um elemento dinamizador de mercado, sobretudo nas relações comerciais entre contrapartes de menor dimensão e capacidade de acesso aos mercados organizados já existentes.

Neste quadro geral, a ERSE considera útil que os agentes participantes da consulta pública se possam pronunciar sobre o quadro geral da organização da atividade, assim como dos princípios orientadores para a entidade gestora e, em particular, do seu alinhamento com o desenho de mercado elétrico que subjaz ao quadro normativo e legislativo nacional e europeu.

3.2 REGISTO DE CONTRATOS BILATERAIS

O MP PPA tem, como não poderia deixar de acontecer, uma parte substancial das suas disposições e normas relativas à operacionalização do registo de contratos bilaterais. Aqui, importa ter presente e de forma simultânea, o conceito e definição do contrato bilateral que se adota, assim como o conjunto de procedimentos já existentes a respeito de contratos bilaterais, designadamente quanto à sua conformação com o quadro regulamentar nacional e quanto à atuação de outras entidades de que avulta o operador da rede de transporte na sua função de gestor global do SEN.

Entende a ERSE, a respeito da articulação da atividade agora criada com os procedimentos e atividades pré-existentes, que o dispositivo de regras proposto assegura um nível de articulação com as obrigações de reporte e nomeação junto do gestor global do SEN, assim como para efeitos de comunicação de transações no âmbito do regime de integridade e transparência dos mercados de energia¹, que permite obviar a situações de duplo reporte ou dupla obrigação de registo por parte dos agentes de mercado que se encontrem abrangidos pelo agora proposto MP PPA. É justamente neste referencial que o MP PPA prevê a articulação direta, por troca de informação operacional, entre a entidade gestora e o gestor global do SEN, assim como a utilização da codificação de agente que se encontra estabelecida no quadro do REMIT, operacionalizada pela ACER (código ACER), complementado pelo código CRIA que a nível nacional assegura a identificação unívoca de agentes.

No detalhe dos elementos de registo de contratos bilaterais, o MP PPA estabelece a comunicação pelos respetivos agentes contratantes – em rigor, a contraparte designada para o efeito pelos contratantes – das condições do contrato nos seus elementos caracterizadores de base: volume, preço, duração e tecnologia.

¹ Regime reconhecido pelo acrónimo anglo-saxónico REMIT, aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 1227/2011, do Parlamento e do Conselho, que se alterou com o Regulamento (UE) 2024/1106, do Parlamento e do Conselho.

Parte desta informação é, nos termos da proposta, utilizada para efeitos da difusão de informação estatística, de forma anonimizada, que assim permita a promoção e desenvolvimento de mercado, por acréscimo de transparência num segmento de mercado menos acompanhado pelos diferentes agentes.

Neste contexto, importa, pois, conhecer a perspetiva dos agentes participantes da consulta pública no que aos procedimentos de registo de contratos diz respeito, de modo a que, havendo matéria que o permita, se possam densificar ou melhorar as condições estabelecidas no MP PPA.

3.3 NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS BILATERAIS

A proposta de MP PPA prevê ainda uma atividade que é complementar à de registo de contratos bilaterais, que assenta na promoção da negociação e efetivação de transações bilaterais por utilização da plataforma de registo. Esta negociação em plataforma assume uma natureza voluntária, ao invés do que sucede com o registo que, nos termos do quadro legal habilitante, é obrigatório para os contratos bilaterais que se conformam com a definição prevista na Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro e no próprio MP PPA.

A concretização desta funcionalidade de negociação através da plataforma assenta, desde logo, na existência de cláusulas contratuais padronizadas, que a entidade gestora disponibiliza. Sendo a possibilidade de negociar em plataforma uma opção (e não uma obrigação), entende-se que as cláusulas contratuais são elas próprias de adesão voluntária, correspondendo a sua existência a um esforço de padronização contratual, que, em si mesmo, pode servir o propósito de desenvolver e dotar de mais liquidez o mercado de contratos bilaterais.

A este respeito – possibilidade de negociação de contratos bilaterais em plataforma -, entende a ERSE existir um interesse acrescido em que os agentes participantes da consulta pública se possam expressar sobre a concretização da funcionalidade e, por outro lado, e tratando-se de uma atuação de adesão voluntária e claramente orientada por decisões de mercado, sobre o nível e a profundidade do quadro regulatório e regulamentar que se lhe aplique. Ou seja, entende-se como útil que a pronúncia dos agentes não deixe de endereçar o âmbito da regulação e supervisão a que esta atividade deva estar sujeita, em particular sobre se as normas propostas no MP PPA, conjugadas com as normas gerais que regem o mercado de energia, são as suficientes, ou se, ao invés, existem áreas que carecem de desenvolvimento normativo e quais.

3.4 REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA ATIVIDADE

O MP PPA agora proposto estabelece ainda normas relativas à regulação e supervisão específicas da atividade de registo e negociação de contratos bilaterais, as quais se alinham, no geral, com o que se estabelece no quadro legal, em especial na Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro. De forma sistematizada, as normas relativas a regulação e supervisão, contantes da proposta do MP PPA, compreendem três vertentes principais: (i) normas relativas à regulação económica da entidade gestora; (ii) normas relativas a supervisão e monitorização da boa aplicação das regras que vinculam a entidade gestora; e (iii) normas relativas ao uso e divulgação de informação recolhida no contexto da atividade de registo e negociação de contratos bilaterais.

No plano da regulação económica, em linha com o que estabelece o quadro legal habilitante, o MP PPA estabelece como princípio orientador de fundo para a atividade a sua autossuficiência económica, que o mesmo é dizer que, em regime de cruzeiro, os custos da atividade são supridos por preços praticados pela entidade gestora, tanto no registo como na negociação de contratos bilaterais. Neste sentido, o modelo *enduring* proposto não se afasta daquele que é o mais comum em plataformas de mercado. Suplementarmente, e mais uma vez tanto o quadro legal, como o próprio MP PPA, estabelecem um regime específico para o estabelecimento inicial da atividade, que prevê a sujeição à ERSE de um plano de negócio que permita identificar eventuais necessidades de financiamento de custos a serem supletivamente supridas pelo SEN, através do gestor global do SEN.

Já no plano da monitorização da boa aplicação das regras pelas quais se vincula e deve operar a entidade gestora, o MP PPA, além da previsão da capacidade permanente da ERSE poder solicitar a informação ou o acesso aos meios de acompanhamento da atividade que entenda necessários, estabelece também um regime de auditorias por entidades terceiras independentes, que visa complementar a vertente antes mencionada. Esta vertente assume, no entender da ERSE, criticidade acrescida, porquanto um instrumental de atuação que visa a promoção de mercado depende objetivamente da confiança que se possa gerar no cumprimento efetivo de regras e princípios, e este capital de confiança depende, por sua vez, da contínua monitorização e do escrutínio independente por terceiros.

Por fim, no que se refere às regras que se podem considerar de regulação e que versam sobre a prestação de informação, a proposta de MP PPA colocada em consulta pública prevê que a disponibilização de informação ao mercado por parte da entidade gestora, além do caráter de reserva de informação comercial direta que se assegura, prevê a sua análise e sujeição pela ERSE, com caráter prévio. Esta circunstância (de avaliação e validação prévia pela ERSE) é aplicada, designadamente, ao estabelecimento de índices de

negociação ou outra informação estatística, que se considere útil para a promoção e desenvolvimento do mercado de contatos bilaterais.

Como resultado desta consulta pública, considera a ERSE como de significativa utilidade, que os agentes se possam pronunciar sobre o conjunto de regras insertas no MP PPA e que versam a regulação e supervisão. Em particular, importa aferir se o conjunto de interessados considera ajustadas as disposições quanto à salvaguarda do cumprimento das normas, independência da entidade gestora e consistência das normas relativas à prestação e difusão pública de informação.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

